

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Processo TC N ° 06616/10

Origem: Prefeitura Municipal de Santo André/PB

Natureza: Prestação de Contas de 2005 / Decorrente de Decisão / Verificação de Cumprimento / Pedido de Parcelamento

Interessados: José Herculano Marinho Irmão (ex Prefeito) e Fenelon Medeiros Filho (Prefeito).

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Prefeitura Municipal de Santo André. Pedido de parcelamento do valor a ser devolvido à conta do FUNDEB. Concessão do parcelamento em cinco parcelas mensais e consecutivas. Envio do processo à Corregedoria desta Corte para acompanhamento da devolução dos recursos.

REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA MULTA. Inexistência de fundamento legal. Ausência de impetração de recurso. Falta de objeto.

ACÓRDÃO APL TC 00256/12**RELATÓRIO**

Nos autos do Processo TC 02161/06, ao apreciar e julgar a prestação de contas de 2005, do ex Prefeito de Santo André, Senhor JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, por meio do Parecer PPL TC 00125/07, este Tribunal decidiu emitir parecer contrário à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N ° 06616/10

aprovação das contas e, pela via do Acórdão APL TC 00458/07 (publicados no DOE de 09/11/07), teceu as seguintes deliberações materiais:

a) imputar débito ao Prefeito no valor total de R\$ 3.244,65, sendo R\$ 244,65 pelas despesas com taxas pela devolução de cheques, R\$ 1.500,00 por gastos com combustíveis insuficientemente comprovados, R\$ 1.500,00 referente a pagamento ao Banco do Brasil, sem nenhum comprovante do serviço prestado; ... c) aplicar ao Gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; ... e) ordenar ao gestor a devolução à conta do FUNDEF, com recursos próprios, de outras fontes, da quantia de R\$ 144.420,45 relativas à diferença de saldo apurado nas contas do Fundo.

Naqueles autos, o ex Prefeito intentou recurso de embargos de declaração, o qual foi provido, conforme Acórdão APL TC 00099/09 (publicado no DOE de 03/03/09), apenas para adequar os fundamentos de aplicação da multa para os incisos II e III, do art. 56, da Lei Complementar Estadual 18/93 (Orgânica do TCE/PB - LOTCE).

Os presentes autos, constituídos em 2010, pois, tratam da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no item “e”, do Acórdão APL TC nº 458/2007.

Em diligência no Município, a Corregedoria desta Corte emitiu relatório, fl. 58, verificando que o Acórdão não foi cumprido. Através de ofício anexado, fls. 60/61, o atual Prefeito, Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, solicitou o parcelamento da devolução em vinte e quatro parcelas, a fim de não inviabilizar os serviços municipais. Em parecer, o Ministério Público pugnou pela declaração de descumprimento da decisão, aplicação de multa e exame do pedido de parcelamento (fl. 66/68).

Na sequência, o Tribunal Pleno declarou o não cumprimento da determinação pelo Senhor JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, lhe sendo aplicada multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56 da LOTCE, conforme Acórdão APL TC 00696/11 (publicado no DOe de 19/10/2011), determinando o retorno dos autos ao então Relator para deliberar sobre o pedido de parcelamento (fls. 69/70).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N ° 06616/10

Foi anexado às fls. 78/80, em 16/12/2011, pelo ex Prefeito, Senhor JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, expondo e requerendo o seguinte:

“O pleno deste Tribunal, em 27 de julho de 2011, ao apreciar o Processo TC 06616/10, decidiu:

- Considerar não cumprido o acórdão APL TC 458/2007;*
- Aplicar ao requerente multa de R\$ 2.805,10;*
- Assinalar o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento do valor devido;*

O acórdão do referido processo, aplicou, então, a multa de R\$ 2.805,10, sob o fundamento de que o recorrente não cumpriu o APL TC 458/2007.

Inicialmente, deve-se destacar que as decisões emanadas dos Acórdãos TC 00696/11 e TC 458/2007, são datadas de 27/07/2011 e 11/07/2007, não sendo, pois, definitivas, considerando que o prazo prescricional para revisão de tal decisão ainda não terminou.

O art. 131 do Regimento Interno do TCE/PB ao estabelecer o prazo para revisão das decisões proferidas pelo Tribunal, assim estabeleceu:

Art. 131. Ao julgar contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalvas, irregulares ou ilíquidáveis, conforme definição legal.

(...)

§ 5º. Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial Eletrônico, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considerar suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 6º. Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador. ”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N º 06616/10

*Assim, resta evidente que as decisões acima indicadas são ainda passíveis de **Recurso de Revisão** no Tribunal. Tal pedido será obviamente feito pelo requerente dentro do prazo prescricional acima apontado.*

Por tal razão, resta absolutamente temerário o pagamento do referido valor apontado no Acórdão TC 00696/11 neste instante, tendo em vista que os valores cobrados ainda não são definitivos. Diante disso, data máxima vênia, somente após tal prazo é que o valor se tornaria definitivo.” (sic)

Não foram enviadas intimações para a presente sessão nem foi ouvido previamente o Ministério Público de Contas.

VOTO

Inicialmente, o requerimento perpetrado pelo ex Prefeito não tem conteúdo material. Ele mesmo destaca sua intenção de requerer um dia a desconstituição da multa lhe aplicada. Até lá e ainda dependendo da decisão, a multa continuará sendo executável, pois nem mesmo o pretense meio eleito (recurso de revisão) tem efeito suspensivo. Veja-se o dispositivo da LOTCE:

*Art. 35. De decisão definitiva caberá **recurso de revisão** ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no Art. 30 desta lei ...*

Embora seja plausível seu direito à desconstituição da multa imposta pelo Acórdão APL TC 00696/11, pela alternância entre a eficácia plena e suspensa da determinação de recompor o FUNDEF (hoje FUNDEB), a falta de manejo de recurso impede a manifestação sobre o pleito. Assim, no presente momento, não está sendo julgada qualquer matéria de interesse do ex Prefeito, daí não ter sido intimado para a presente sessão por falta de objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N º 06616/10

Sobre o pedido realizado pelo atual gestor, verifica-se que a concessão do parcelamento em 24 parcelas não pode ser feita, tendo em vista que o item II, do art. 2º, da Resolução RN TC 014/01, determina ser o valor de cada parcela mensal, exceto o da última, não inferior a 5% (cinco) por cento das receitas do Município no mês anterior ao do recolhimento, excluídas daquelas as quotas recebidas do FUNDEF.

Assim sendo, efetuando o cálculo, com base na receita do último mês disponível no SAGRES, janeiro de 2012, no montante de R\$ 589.408,49, já excluídas as quotas do FUNDEB, conclui-se que o parcelamento pode ser concedido em 04 (quatro) parcelas de R\$ 29.470,42, mais 01 (uma) parcela de R\$ 26.538,77, totalizando o montante de R\$ 144.420,45.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal:

1. **Conceda o parcelamento** da devolução de recursos à conta do FUNDEB, requerido pelo Prefeito de Santo André, Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, em 05 (cinco) parcelas mensais consecutivas, sendo 04 (quatro) parcelas de R\$ 29.470,42, mais 01 (uma) parcela de R\$ 26.538,77, iniciando-se o recolhimento 30 dias após a publicação desta decisão;
2. **Não conheça do requerimento** do ex Prefeito, Senhor JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, de suspensão de execução da multa lhe imposta pelo Acórdão APL TC 00696/11, por falta de objeto;
3. **Determine o encaminhamento** dos autos à Corregedoria para as providências de estilo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 06616/11, referente ao cumprimento da decisão contida no item 'e' do Acórdão APL TC 00458/07,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N ° 06616/10

ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em:

- a) **CONCEDER o parcelamento** da devolução de recursos à conta do FUNDEB, requerido pelo Prefeito de Santo André, Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, em 05 (cinco) parcelas mensais consecutivas, sendo 04 (quatro) parcelas de R\$ 29.470,42, mais 01 (uma) parcela de R\$ 26.538,77, iniciando-se o recolhimento 30 dias após a publicação desta decisão;
- b) **NÃO CONHECER do requerimento** do ex Prefeito, Senhor JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, de suspensão de execução da multa lhe imposta pelo Acórdão APL TC 00696/11, por falta de objeto;
- c) **DETERMINAR o encaminhamento** dos autos à Corregedoria para as providências de estilo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de abril de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público de Contas